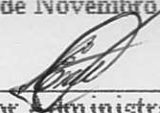




PROTOCOLO Nº 939/15

PROJETO DE LEI Nº 4.342

DE 27 de Novembro de 2015


Diretor Administrativo

SÚMULA: TORNA OBRIGATÓRIO O PLANEJAMENTO PRÉVIO POR MEIO DO PLANO DE EVACUAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIAS E O EFETIVO TREINAMENTO PARA EVACUAÇÕES EMERGENCIAIS NA REDE DE ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INICIATIVA: DO VEREADOR JOSÉ AILTON VASCO

Dado para a Ordem do Dia em 09 de Dezembro de 2015

1ª Discussão em 09 de Dezembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 15 de dezembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 16 de Dezembro de 2015

Com Ofício nº 332/15

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.056

08 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 22 / 12 / 2015.



0000001

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.342

Súmula: Torna-se obrigatório o planejamento prévio por meio do plano de evacuação para situações de emergência e o efetivo treinamento para evacuações emergenciais na rede de ensino público e particular do município de Palmeira e dá outras providências.

Art. 1º Todas as escolas de nível médio e fundamental da rede de ensino pública e privada em atuação no Município de Palmeira, com auxílio técnico dos órgãos que entenderem conveniente, ficam obrigadas a elaborar um plano de evacuação, para situações emergenciais, apropriado as suas instalações, de forma a estabelecer procedimentos e critérios para uma evacuação rápida e segura de seus alunos, professores e funcionários em casos emergenciais ou de iminente perigo.

§ 1º - O plano de evacuação deverá ser elaborado especificadamente para cada instituição de ensino levando em conta as peculiaridades de suas instalações, apontando de forma clara as vias de saída e eventuais vias de emergência e predeterminando quais grupos utilizarão cada uma delas, bem como as prioridades que possam ser estabelecidas para evitar o tumulto na execução do plano de emergência.

§ 2º - Deverá ser especificado no plano de evacuação o tipo de alarme que será dado para deflagrar os procedimentos preestabelecidos, podendo ser utilizada a própria campainha ou sinal da instituição de forma intermitente e constante, desde que seja percebida por todos no prédio, cabendo a cada professor conferir a evacuação de todos em sua sala antes de fechá-la.

§ 3º - O plano de evacuação deverá ainda especificar os pontos de encontro da população escolar em local seguro fora da área edificada, determinando a responsabilidade de cada integrante do corpo docente para evitar a dispersão descontrolada de seus alunos, momento em que se deverá proceder à contagem de cada grupo para atestar a eficácia da evacuação.

§ 4º - O plano de evacuação deverá conter os procedimentos e medidas a serem adotados nas mais diversas situações de emergência, inclusive incêndios, vazamento de gás, tremores, panes, invasão por terceiros não identificados, desastres causados por fortes ventos e tempestades e outras situações de perigo ou risco iminente.

Art. 2º - O plano de evacuação de cada instituição de ensino deverá ser submetido à análise e aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, ficando condicionado a aprovação por meio de parecer técnico emitido por este.

Art. 3º - O plano de evacuação deverá ser do conhecimento de todos que frequentam a instituição de ensino por meio de divulgação em aulas e palestras, bem como pela exposição de uma cópia em local visível e de fácil acesso, devendo ser executado em treinamento



0000002

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



simulado para exercitar a prática sistemática das técnicas e procedimentos adotados, ao menos uma vez a cada semestre.

Parágrafo Único – Ao Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná será solicitado que observe ao menos um treinamento prático a cada ano, a fim de propor eventuais alterações que se mostrem necessárias ao aperfeiçoamento do plano de evacuação.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, principalmente no que diz respeito ao procedimento do não atendimento da presente lei, suas sanções, penalidades, valores, dentre outras medidas, conforme as questões de conveniência e oportunidade atendendo sempre os limites e regras legais

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 27 de Novembro de 2015.


JOSÉ AILTON VASCO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto é de iniciativa do Parlamento Jovem (Vereadora SAMARA LINHARES), e tem como principal finalidade garantir mais segurança para crianças e adolescentes de forma a preestabelecer critérios e procedimentos a serem adotados em cada instituição de ensino em situações emergenciais, destinados a evitar ou minimizar os efeitos de acidentes, catástrofes em determinadas áreas, possibilitando o gerenciamento de forma otimizada dos recursos disponíveis.

O plano de emergência deve levar em conta as peculiaridades de suas instalações e contemplar os seguintes aspectos: apontando de forma clara as vias de saída e eventuais vias de emergência e predeterminando quais grupos utilizarão cada uma delas, bem como as prioridades que possam ser estabelecidas para evitar o tumulto na execução do plano de emergência; deverá ser especificado no plano de evacuação o tipo de alarme que será dado para deflagrar os procedimentos preestabelecidos, podendo ser utilizada a própria campanha ou sinal da instituição; especificar os pontos de encontro da população escolar em local seguro fora da área edificada e conter todos os procedimentos e medidas a serem adotados nas mais diversas situações de emergência, para a elaboração de um plano de emergência.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

00000003



Não existe uma metodologia padronizada, podendo ser utilizada Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT-NBR-15219/05 - Plano de emergência contra incêndio- Requisitos, sendo que esta norma surgiu da necessidade de se padronizarem os planos de emergência contra incêndio através da adoção de padrões mínimos, ficando as organizações livres para agregar outros, de acordo com as suas necessidades e/ou riscos envolvidos, visando aperfeiçoar as ações próprias e dos socorros públicos ou de terceiros.

Com essas medidas podemos precaver em casos de emergência, possibilitando a todos mais segurança e os deixando longe de riscos em âmbito escolar público e particular.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 27 de Novembro de 2015.


JOSÉ AILTON VASCO
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 107/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.342 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende conferir obrigatoriedade para a realização do planejamento prévio através do plano de evacuação e o efetivo treinamento para evacuações emergenciais na rede de ensino público e particular do município de Palmeira e dá outras providências.

Quando da criação de uma lei, cumpre aos vereadores, como representantes do povo, saber quais são as necessidades dos segmentos da sociedade, para tanto, eles devem manter contato direto com a população, através de visitas e reuniões diárias com lideranças comunitárias, empresários, concessionários de serviços públicos, secretários municipais, dirigentes de instituições, professores, alunos e vários outros representantes da sociedade organizada.

O Projeto deixa claro qual seu objeto e sua importância perante a sociedade.

Página 1 de 3

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Apesar de demandar tempo e organização de alguns setores do poder Executivo como Secretaria de Educação, não gera despesa direta ao mesmo e possibilita, ainda, a celebração de parceria com o Corpo de Bombeiros e outras entidades.

A questão acerca do descumprimento da presente lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, o qual poderá aplicar as penalidades que entender conveniente (art.4º).

Com relação à competência para iniciativa de projeto acerca da presente matéria, esta Procuradoria entende que pode ser tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, este enquanto representantes do povo, pois cabe ao Poder Legislativo estabelecer regras de interesse público e local, a serem cumpridas dentro da sociedade, conforme a necessidade da população, desde que o Legislativo não invada a esfera de poder que diz respeito à regulamentação específica da prestação do referido serviço pelo Poder Executivo, nem crie despesa para o mesmo.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento do renomado autor Hely Lopes Meirelles, anotando que *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".*¹

¹ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Diante do exposto, entende-se que a presente matéria está dentro das atribuições do Poder Legislativo, em conformidade com os princípios e regras constitucionais, bem como está de acordo com o procedimento preceituado pelo art.55 da Lei Orgânica do Município de Palmeira e com o art. 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Considerando todo o exposto, o entendimento da Procuradoria deste Poder Legislativo é no sentido de que não há indício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Entretanto, é interessante que haja uma conversa prévia entre os "poderes", envolvendo o autor do projeto e a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de analisar a possibilidade de eficácia para a pretensão constante no projeto e fazer constar também os interesses do Poder Executivo no presente projeto de lei.

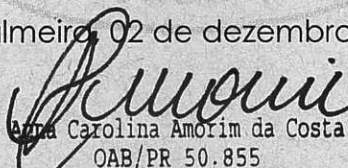
No mais, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação, razoabilidade e o atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 02 de dezembro de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira, PR

Página 3 de 3

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000007

PROTOCOLO Nº 970/15

DE 04 / 12 / 2.015

Muril Borla
Secretário



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.342

Assunto: Torna-se obrigatório o planejamento prévio por meio do plano de evacuação para situações de emergência e o efetivo treinamento para evacuações emergenciais na rede de ensino público e particular do município de Palmeira e dá outras providências.

Iniciativa: Do Vereador José Ailton Vasco.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.342 que Torna obrigatório o planejamento prévio por meio do plano de evacuação para situações de emergência e o efetivo treinamento para evacuações emergenciais na rede de ensino público e particular do município de Palmeira e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Legislativo, em conformidade com os princípios e regras constitucionais, bem como está de acordo com o procedimento preceituado pelo artigo 55 da lei Orgânica do Município e com o artigo 140 e seguintes do Regimento Interno, não havendo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente projeto de Lei.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de Dezembro de 2015.

Anselmo H. Osório
ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.342, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de Dezembro de 2015.

Rogério Czelusniak
ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

Gilmar Costa
GILMAR COSTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 4.342

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.342
APROVADO POR _____

EM REGIME DE URGÊNCIA
INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Erwin Kulus

1º Secretário Eugen Borod

2º Secretário [Signature]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.342
APROVADO POR _____

EM REGIME DE URGÊNCIA
INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Erwin Kulus

1º Secretário Eugen Borod

2º Secretário Gilmar [Signature]

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 4.342
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 22 de Dez. de 2015.
Gabinete do Prefeito

[Signature]
Prefeito